



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001715/2007-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.743 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NABIH ZACZAC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando qualquer prejuízo ao Recorrente em virtude da citação feita por edital, não há que se falar em cerceamento de defesa. Aplicabilidade do brocardo *pas de nullité sans grief*.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, não sendo possível desconstituir a presunção com a sua simples correlação genérica com contrato de empréstimo, que, aliás, sequer foi contraído no mesmo ano-calendário a que se refere o auto de infração.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Havendo, nos autos, elementos que comprovem, seguramente, que parte dos depósitos questionados originam-se de transferências entre contas de mesma titularidade, faz-se mister a sua exclusão da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para o fim de excluir da base de cálculo do imposto o depósito efetuado em conta-corrente do contribuinte junto ao Banco Safra no valor de R\$ 498.000,00, por se tratar de transferência de valores entre contas-correntes de sua titularidade.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 261/279) interposto, em 08 de agosto de 2008, contra o acórdão de fls. 237/257, do qual o Recorrente teve ciência em 10 de julho de 2008 (fl. 257), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 215/217, lavrado em 21 de novembro de 2007 (ciência em 04 de dezembro, fl. 226), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 146 a 193, por **omissão de rendimentos recebidos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, relativamente ao ano-calendário 2002, no montante de R\$ 10.474.022,15 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e vinte e dois reais e quinze centavos), sendo R\$ 4.273.192,51 (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) de imposto, R\$ 3.204.894,38 (três milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro

reais e trinta e oito centavos) de multa de ofício de 75% sobre o valor do principal, e R\$ 2.995.935,26 (dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) de juros de mora calculados até 31/10/2007.

O procedimento fiscal, de que resultou o lançamento, iniciou-se com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 07.1.90.00-2007-00189-9, de fl. 01, em 18 de janeiro de 2007, que deu origem ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 08, em 30/01/2007, através do qual o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB designado no mandado da inicial **intimou-o**, via postal, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do referido termo, os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, e de cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, seu cônjuge e seus dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, no ano-calendário de 2002, bem como a relação nominal dessas instituições financeiras, o número da agência e o número dessas contas.

Em atendimento à intimação, recebida em 06/02/2007, o interessado apresentou cópias de documentos que denomina de “Demonstrativos de Rendimentos” (fls. 13 a 17), os quais teriam sido fornecidos por todas as instituições financeiras em que possuía conta corrente e/ou aplicações financeiras no ano-calendário de 2002, anexadas à correspondência (fls. 10), datada de 26/02/2007, através da qual afirma que, “quanto à única dependente constante em sua Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2003, sua filha CAROLINA ZACZAC,..., a mesma não possuía nenhuma conta-corrente, apenas uma caderneta de poupança no valor de R\$ 98,34 ...” e que, “quanto à minha cônjuge, a sra. ELIZABETH ZACZAC,..., não foi incluída na Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2003 por não ser minha dependente”.

Tais “Demonstrativos de Rendimentos”, de fls. 13 a 17, compõem-se apenas de:

- a) Informe de Rendimentos Financeiros para Imposto de Renda – Pessoa Física – Ano Calendário de 2002 - do BANCO SAFRA S/A – fls. 13;
- b) Informe de Rendimentos Financeiros para Imposto de Renda Pessoa Física – Ano Calendário de 2002 – do Banco ITAÚ S/A – fls. 14/16;
- c) Informe de Rendimentos Financeiros para Imposto de Renda Pessoa Física – Ano Calendário de 2002 – do BankBoston S/A – fls.17.

Diante do não atendimento, na forma devida, à solicitação dos extratos bancários, o Auditor Fiscal atuante, através de Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF (fls. 24 a 26), por “presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato”, na forma do inciso XI, do art. 3º, do Decreto nº 3.724/01, uma vez que o interessado apresentou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados – PF, para o período 2002, levando em conta a movimentação num montante de R\$ 9.083.249,30, com um total de rendimentos tributáveis declarados de R\$ 262.376,31, propôs ao Senhor Delegado da DEFIC/RJO que expedisse a RMF para as seguintes instituições financeiras: Banco Itaú S/A, Banco Safra S/A e Companhia PEBB de Participações.

O Delegado da DEFIC expediu as três seguintes RMF , em 26/03/2007:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.207-2/2004-4082007, de 24/03/2004, que institui a  
nº 07.1.90.00-2007-00079-5, dirigida ao Banco Itaú (fls. 27/28);

Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 16/08/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- nº 07.1.90.00-2007-00080-9, dirigida ao Banco Safra (fls. 98/99); e
- nº 07.1.90.00-2007-00081-7, dirigida à Companhia PEBB de Participações (fls. 131/132).

Em 28/09/07 o Auditor Fiscal responsável pela ação emitiu Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 18), enviado ao interessado por via postal, em 01/10/07, que retornou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o registro de “recusa de recebimento”, em 03/10/07.

As respostas das instituições financeiras às RMF e os documentos por elas encaminhados à Delegacia da Receita Federal encontram-se acostados aos autos, respectivamente:

- de fls. 29 a 97 – relativamente ao Banco Itaú;
- de fls. 100 a 130 – relativamente ao Banco Safra; e
- de fls. 133 a 136 – relativamente à Companhia PEBB de Participações.

De posse dos elementos fornecidos pelas instituições financeiras, o Auditor Fiscal atuante elaborou listagem, por instituição, em que relaciona, por data, o tipo de depósito e o valor, anexando-a ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 137 a 141), de 04/10/07, **intimando** o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, a documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários consignados na listagem anexada ao Termo.

O Termo de Intimação foi remetido via postal, em 08/10/07, tendo também retornado com o registro de “recusa de recebimento”, em 10/10/07 (fls. 142/143).

Culmina então o procedimento fiscal com a lavratura, em 21/11/2007, do Auto de Infração já mencionado (fls. 146/193).

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 151/152 e fls. 182/183) que integra o Auto de Infração, a autoridade fiscal registrou todas as ocorrências referentes ao procedimento, merecendo reproduzir-se, entre elas:

a) O contribuinte, em atendimento à Intimação Fiscal recebida em 06/02/2007, apresentou petição, escusando-se de informar na íntegra o solicitado, apresentando tão somente informes de rendimentos financeiros das instituições financeiras com as quais manteve ou mantinha operações financeiras;

b) Reintimado em 03/10/07, através de AR (Aviso de Recebimento), constatou-se, pela informação do estafeta da ECT, aposta na própria correspondência, a negativa do preposto do contribuinte em receber o Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal;

c) Tendo em vista a postura do contribuinte em se negar a informar o solicitado sobre suas contas bancárias, e, o fato de se negar a receber as intimações posteriores, bem como o enquadramento dos procedimentos de fiscalização, no Decreto nº 3.724/01, art. 3º, foi solicitada, em 23/03/2007, a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, das instituições financeiras com as quais o contribuinte mantinha operações bancárias, evidenciadas no Dossiê Integrado, da Secretaria da Receita Federal, que apontava uma movimentação financeira de R\$ 9.083.249,30, através, dentre outros, dos Bancos Itaú e Safra e da Companhia PEBB de Participações.

d) Já de posse das informações obtidas das instituições financeiras, em decorrência da RMF, intimamos novamente o contribuinte, em 10/10/2007, a fornecer documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados em anexo, inclusive sobre os depósitos em cheques, objeto da Representação Fiscal, processo de nº 10880.002951/2007-93, da Superintendência da Receita Federal em São Paulo, Grupo Especial de Fiscalização (anexado a este processo administrativo), referente às contas correntes/poupança mantidas em seu nome, nos Bancos Itaú, Safra e na Cia. PEBB de Participações. E novamente ocorreu recusa em receber a intimação.

e) O processo nº 10880.002951/2007-93, dando conta da diligência procedida ao contribuinte em tela, visando esclarecer a natureza do recebimento de depósitos em cheques em sua conta corrente foi anexado ao Auto de Infração.

De fls. 154 a 181, encontra-se cópia do processo 10880.002951/2007-93, integrado, em sua inicial, pela Representação Fiscal referente ao contribuinte NABIH ZACZAC, CPF 201.017.327-91, em que o Auditor Fiscal da Receita Federal, em São Paulo, Sérgio René Martinez, informa que:

a) Com vistas à identificação dos beneficiários de inúmeros cheques emitidos pela empresa METRONORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., intimaram o contribuinte em epígrafe a esclarecer a natureza do recebimento dos cheques a seguir relacionados, depositados em sua conta corrente nº 200.001-4, Ag. 01 do Banco PEBB S/A.

**Data da compensação N° do Cheque Valor em R\$**

12/09/2002	001.324	234.436,52
12/11/2002	001.678	263.500,00
	<b>TOTAL</b>	<b>497.936,52</b>

b) Referidos cheques, sacados contra o Banco BCN – Ag. Jardins-URB-SP, foram emitidos pela contribuinte METRONORT IND. E COM. LTDA., CNPJ 03.651.613/0001-37, empresa sediada na cidade de Ilhéus-BA, que teve sua declaração de “inaptidão” por “inexistência de fato” pela DRF jurisdicionante.

E, por ter transcorrido o prazo concedido, sem que houvesse qualquer manifestação do intimado, **propõe**, em 24/04/07, ao Supervisor da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRRF08/G13/2006, “a **remessa da presente, e documentos abaixo relacionados à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro**, jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, para averiguação de eventual interesse na abertura de fiscalização no mesmo, pois, s.m.j., trata-se de depósito sem origem”.

Os documentos anexados à Representação Fiscal são:

a) Cópia do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) nº 08.1.90.00-2007-00646-1, emitido em 15/03/2007;

b) Cópias do Termo de Intimação nº 01, de 16/03/2007 e do respectivo AR nº RA159315696BR;

c) Cópias dos cheques acima identificados; e

d) Cópia do Ato Declaratório Executivo nº 03, do Delegado da Receita Federal de Ilhéus, datado de 04/12/2002.

Às fls. 169 consta cópia de despacho da Divisão de Fiscalização II da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, designando Auditor Fiscal para proceder à ação fiscal/diligência, em 01/06/2007.

O Auditor devidamente designado, através do MPF-D nº 07.1.90.00-2007-01178-9 (cópia às fls. 172), de 04/06/07, expediu Termo de Intimação Fiscal (cópia às fls. 170/171), em 06/06/07, intimando o Sr. NABIH ZACZAC, no prazo de 10 dias da ciência à intimação, a prestar os esclarecimentos e apresentar os elementos de prova solicitados relativamente aos cheques em foco.

O Termo de Intimação foi remetido ao contribuinte via postal, com AR, tendo sido recusado seu recebimento (fls. 177/178).

Em 22/06/07, o Auditor designado para a diligência informa que o contribuinte não foi encontrado em seu domicílio fiscal e propõe o encaminhamento da Representação Fiscal para a Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Ação Fiscal – DIPAC, para verificar a conveniência e oportunidade de programar fiscalização, em vista do montante recebido em 2002 (fls. 179).

Na DIPAC foi constatado que já estava em andamento a programação fiscal 07.1.90.00-2007-00189-9, referente ao ano calendário 2002, junto ao contribuinte, por operação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, e então enviaram o processo de Representação Fiscal oriundo de São Paulo para prosseguir na DIFIS II, sendo essa Representação Fiscal alocada ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento que levou ao Auto de Infração objeto do presente, AFRFB Afonso de Oliveira Neto (fls. 180).

Os dispositivos legais infringidos e as penalidades legais aplicáveis estão detalhados às fls. 148 /149 e 186/188 do Auto de Infração, e de fls. 189 a 193 o autuante juntou planilha, totalizando, por mês, e por instituição financeira, os valores dos depósitos incluídos no lançamento por não terem comprovação de origem, bem como apresentando a totalização geral para o ano calendário 2002, além das relações individuais desses depósitos, por instituição, e por tipo (descrição) e data de ocorrência da operação financeira.

Integra ainda os autos uma declaração do Porteiro do prédio em que se localiza o domicílio fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, Sr. JOSÉ ARAÚJO, portador da Carteira Profissional nº 82007-005, em que dá a conhecer ter recebido ordens expressas do Sr. NABIH ZACZAC, morador do apartamento de nº 1.801, para não assinar nem receber qualquer documento a ele endereçado;

A ciência do Auto de Infração foi dada por meio da publicação do Edital DEFIS/RJO/Nº 226, de 29 de novembro de 2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 04 de dezembro de 2007 (fls. 195), através do qual o autuado é cientificado do respectivo Auto de Infração e Termo de Constatação Fiscal, tendo em vista não haver sido encontrado no domicílio fiscal constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

### DA IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o autuado solicitou, em 02 de janeiro de 2008, por meio de seu Procurador, cópia do processo (fls. 203), e apresentou impugnação

tempestiva, em 17/01/08, de fls. 205 a 228, regularmente instruída, pleiteando de plano a sua nulidade, pelas seguintes razões:

a) Após 5 (cinco) anos, como a maioria dos contribuintes, o Impugnante não mais dispunha dos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras, o que, acrescido à circunstância do Impugnante ter transferido a sua residência, em caráter definitivo para o exterior, em 07/06/2007, dificultou o atendimento à intimação que, inclusive, era do seu interesse cumprir, uma vez que nada tinha a ocultar, como demonstra a planilha de RECURSOS E APLICAÇÕES, ora anexada à presente impugnação.

b) Todavia, os fatos descritos não impediram o autuante de executar e concluir, de forma equivocada, os trabalhos fiscais, resultando na lavratura de vultoso e incabível Auto de Infração, conclusão essa que seria diferente, i.e., não resultaria na sua lavratura, cuja nulidade é manifesta, pelos erros contidos, como será demonstrado, se o autuante cumprisse o mandamento contido no parágrafo 3º do Art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda, que exige:

“Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados **INDIVIDUALIZADAMENTE** (grifamos), observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outra conta da própria pessoa jurídica”.

Ou seja, as transferências bancárias para a **MESMA** titularidade não serão consideradas.

c) Conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo, exigindo o citado dispositivo legal que:

“Tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos **elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário**. Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima “in dubio pro réu”. (1º Conselho de Contribuintes/7ª Câmara/Acórdão 107-05497 em 26.01.1999. Publicado no DOU em: 19.05.1999 e Acórdão 107-05622 em 15/04/1999. Publicado no DOU em: 27/07/1999.

d) Entende o impugnante que a seleção da Declaração de Rendimentos por ele apresentada para os fins de fiscalização, em razão do confronto da movimentação financeira no ano calendário de 2002, apurada através da CPMF, com os rendimentos declarados, é justificável.

e) Entende também o impugnante, que a execução do procedimento fiscal definido pelo MPF nº 07.1.90.00-2007-00189-9 compreende a revisão da Declaração de Ajuste Anual, por ele apresentada, quando então, entre outras apurações, verificar-se-ia que a **renda consumida** apurada, através do anexo Fluxo Financeiro elaborado para o ano calendário de 2002 somou R\$ 462.716,14.

f) A análise individualizada dos créditos permitiria ao autuante verificar, por exemplo, que o depósito em dinheiro efetuado em 19/02/2002, na PEBB Corretora de Valores Ltda., no valor de R\$ 1.007.815,20, originou-se do empréstimo, em dinheiro, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que lhe foi facultado pelo Sr. Álvaro Otero, CPF 402.663.467-13, conforme consta, exatamente, da declaração de rendimentos examinada pelo autuante.

g) Essa movimentação financeira em dinheiro, na época, decorreu do então chamado “risco LULA”. É do noticiário de então, que o temor de uma vitória de LULA, e o receio de um novo plano COLLOR, provocaram uma fuga de dólares do Brasil e uma corrida aos Bancos (Revista VEJA – documento anexo). E o impugnante, influenciado pela desmesurada previsão, passou a efetuar suas operações financeiras em dinheiro, cuja origem acha-se cabalmente comprovada.

h) É de valia dizer que o referido empréstimo não foi contestado pelo autuante quando da execução dos trabalhos determinados pelo RPF/MPF 0719000/001189/2007.

i) O Conselho de Contribuintes defende a tese de que “em caso de dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, a interpretação deve ser feita de maneira mais favorável ao acusado (inteligência do art. 112, II, CTN). O fato de o empréstimo ser feito em moeda corrente não é fundamento para, por si só, dizer que ele não ocorreu, em especial quando registrado tempestivamente nas Declarações de Imposto de Renda do mutuante e do mutuário”, conforme Acórdão 102-48061 – 2ª Câmara – 1º Conselho de Contribuintes.

j) Também a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao decidir “que é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador de imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos”, interpreta e aplica com absoluta precisão o mandamento contido no invocado art. 112 do CTN.

k) Ou seja, qualquer questionamento ou comprovação, quanto à origem dos recursos emprestados ao ora impugnante não devem ser feitos apenas ao mutuário, seguindo assim o preceituado no art. 112, II, CTN.

l) Insistindo no exercício da análise individualizada dos créditos, aponta o impugnante outros erros, dentre muitos, cometidos pelo autuante, pela não observância do referido preceito legal, como por exemplo, as transferências bancárias para a mesma titularidade, elencadas pelo autuante no seu demonstrativo de fls. 189, como depósitos, das quais citamos algumas.

m) Os fatos apontados no item anterior se repetem ao longo do ano, principalmente no que se refere à movimentação financeira no Banco Itaú, cujos recursos depositados, dentre outros, originam-se da locação de imóveis a diversas pessoas jurídicas, sobre cujos rendimentos, como constantes, exatamente, da Declaração de Ajuste Anual, examinada pelo Autuante, incidiu o imposto de renda na fonte.

n) As normas que regem a matéria são cristalinas, ao não considerar tais transferências como rendimentos omitidos, uma vez que os créditos decorrentes de transferência entre contas do mesmo titular não serão considerados para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, conforme o também disposto na IN SRF nº 246, de 20/11/2002:

“Art. 3º Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualizadamente”.

o) A autoridade julgadora poderá observar que a maior soma dos saldos bancários positivos, que ocorreu no mês de abril de 2002, não excedeu o valor do já referido empréstimo consignado na declaração de bens do impugnante apresentada para o ano calendário de 2002, como veremos:

Banco Itaú	R\$	12.874,00
Banco Safra	R\$	1.143.036,87
Pebb Corretora de Valores	R\$	15.844,00
SOMA		1.171.754,87

p) O próprio demonstrativo dos depósitos efetuados nos bancos ITAÚ, SAFRA e na PEBB Corretora de Valores, elaborado pelo autuante, intitulado "Somatório dos Depósitos", mostra que a maior soma desses depósitos ocorreu no mês de setembro de 2002, totalizando R\$ 4.835.440,44, não excedendo, também, o numerário disponibilizado pelo já referido empréstimo, no valor de R\$ 5.000.000,00, em que se constituiu no capital de giro do impugnante, cuja movimentação consta registrada nos extratos de contas correntes fornecidos pelas citadas instituições financeiras. Esse fato confere justeza ao Acórdão 101-91.455, de 14.10.1997, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, quando proclama que "os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita".

q) Desse modo, é inadmissível a tributação dos depósitos, uma vez que o autuante não comprova o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

r) O autuante, ao deixar de realizar as necessárias inspeções, nelas compreendido o levantamento do FLUXO FINANCEIRO, para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito e, também, deixando de analisar, individualizadamente, os créditos, cometeu os erros e omissões acima apontados, que fundamentam o direito do Impugnante de pleitear a nulidade do Auto de Infração, nos moldes do Acórdão adiante:

"O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva deve ser exaustivo. Todos os critérios necessários à descrição do fato tributável como da relação jurídico tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. A certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, ARTS. 3º e 142) não comportam infidelidade nos lançamentos fiscais. (Recurso provido. 1º Conselho de Contribuintes/7ª Câmara/ACÓRDÃO 107-06907 em 06/12/2002)".

s) Da interpretação do acima disposto, podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde devem ser observados os seguintes critérios/formalidades:

I - não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II - os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III - nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV - todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada.

t) como se vê dos autos, no presente caso, não houve intimação para que o contribuinte apresentasse a sua justificativa de origem para os depósitos de forma individualizada, através da apresentação, pela fiscalização, de um relatório, que indique os depósitos que foram questionados de forma individual e personalizada (valor, data, etc.).

u) Não houve nem ao menos uma análise preliminar e individualizada que resultaria na exclusão das transferências entre contas do impugnante, empréstimos e rendimentos devidamente declarados.

v) Exige, ainda, o Conselho de Contribuintes, em julgado de abril de 2007 que: *“o fluxo financeiro de origem e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte, Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente”*. (1º Conselho de Contribuintes/4ª Câmara/Acórdão 104-22358).

E o autuante não cumpriu o mandamento legal.

w) No que se refere aos cheques anexados por cópias às fls. 160 e 162, emitidos pela empresa METRONORT IND. E COM. LTDA, desconhece, inteiramente, os negócios que motivaram a emissão dos referidos cheques, sendo que o cheque no valor de R\$ 234.436,52, de 12/09/02, arrolado como depósito pelo autuante, sequer consta registrado no extrato de contas emitidos pela PEBB (fls. 135 e 136) e que o cheque de R\$ 263.500,00, datado de 12/11/02, também arrolado como depósito pelo autuante, foi transferido para a conta do Sr. Álvaro Otero, na mesma data, e o impugnante não endossou os cheques em questão.

Às fls. 212 juntou o impugnante o Fluxo Financeiro a que se reportou em sua peça impugnatória.

Por fim, requer o Impugnante:

I - a nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e no CTN; ou

II - o cancelamento do Auto de Infração, se a Autoridade Julgadora entender que o mesmo não é passível de nulidade, visto que os depósitos são originários de fontes limpas e plenamente comprovados como fartamente demonstrado.

#### **DAS RAZÕES COMPLEMENTARES**

Em 20/02/2008, alegando exigüidade do prazo para impugnação, aliada ao fato de residir no exterior, o autuado apresentou nova peça impugnatória, de fls. 229 a 234, como “razões complementares de defesa”, em que diz apresentar outros elementos e documentos comprobatórios dos fatos e motivos anteriormente exposto” (fls. 238/247).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS . LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pelo contribuinte pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida pela qual lhe é transferido o ônus da prova.

**LANÇAMENTO A CRÉDITO PARA REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ORIGEM COMPROVADA.** Valores lançados a crédito, pela instituição financeira, em conta corrente que apresente saldo negativo até o limite de valor da redução do saldo devedor, que constituem fato gerador de CPMF, na forma do inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.311/96, não podem compor o fato base da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**COMPLEMENTO DE IMPUGNAÇÃO.** A impugnação deverá ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte. Inexiste previsão legal para aditamento de argumentos.

**NULIDADE.** Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 237/238).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 261/279, no qual argumenta, preliminarmente, a nulidade de pleno direito do auto de infração, em decorrência da ausência de pressupostos para a ciência por meio de edital, que configuraria cerceamento ao direito de defesa. E, ainda, alega a ocorrência do uso indevido da presunção legal, uma vez que nem sempre a correlação materializada mostra probabilidade do fato presumido e tributado.

No mérito, o contribuinte informa que contratou empréstimos pessoais com o Sr. Álvaro Luiz Alves de Lima de Álvares Otero, que ficavam administrados pela PEBB Corretora de Valores Ltda., através de mútuo, modalidade de empréstimo que não exige contrato solene. Quanto às transferências de valores entre contas do mesmo titular, o contribuinte explicou que a própria legislação determina que o crédito decorrente de transferência de outra conta da própria pessoa física não configura receita omitida (art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96).

No que se refere aos depósitos em cheque em sua conta bancária, o contribuinte alega que se trata de rendimentos oriundos de locações de imóveis a diversas pessoas jurídicas, que incidiram no imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Esclarece, ainda, o Sr. Nabih Zaczac que desconhece os motivos que justificaram a emissão dos cheques, anexados por cópia às fls. 160 e 162, creditados pela empresa Metronort Ind. e Com. Ltda. e requer o cancelamento do auto de infração.

Nessa esteira, sendo determinada a realização de diligência para que o Sr. Alvaro Otero esclarecesse a realização de empréstimos ao Recorrente, no tocante ao ano-calendário fiscalizado, os autos retornaram para a análise desta colenda turma julgadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Compulsando-se os autos deste processo administrativo, verifica-se que veicula auto de infração referente ao ano-calendário de 2002, decorrente de omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em contas-correntes do contribuinte que, devidamente intimado, não logrou demonstrar a origem dos recursos.

Alega o Recorrente, não se conformando com a decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que (i) preliminarmente, o lançamento tributário seria nulo tendo em vista a ausência de justa causa para intimação por edital, o que teria cerceado a sua defesa no processo administrativo em referência; (ii) a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 teria sido utilizada equivocadamente, sem sopesar os demais elementos probatórios produzidos nos autos; (iii) os depósitos bancários teriam origem em empréstimo contratado junto ao Sr. Álvaro Luiz Alves de Lima de Álvares Otero, no valor de R\$ 5.000.000,00, origem esta que estaria demonstrada, inclusive, nas declarações de ajuste do imposto de renda de ambos, mutuante e mutuário; (iv) parte dos valores depositados no Banco Safra seriam relativos a transferências bancárias de contas do mesmo titular; (v) os valores depositados em sua conta por meio de cheques emitidos por terceiros não se amoldariam à regra do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, eis que não haveria como o Recorrente comprovar a origem dos recursos do emitente do cheque, afirmando, neste sentido, que tais verbas seriam oriundas de alugueres pagos por seus inquilinos; (vi) não teria, o Recorrente, conhecimento dos negócios jurídicos que levaram ao depósito de cheques nos valores de R\$ 234.436,52 e de R\$ 263.500,00 pela empresa Metronort Ind. e Comércio Ltda., chegando a afirmar, neste esteio, que o último cheque citado teria sido depositado de maneira equivocada em sua conta-corrente, havendo sido transferido, posteriormente, para a conta do Sr. Álvaro Otero.

Analisando-se os argumentos ventilados pelo Recorrente, mais especificamente no que toca à preliminar suscitada, tenho para mim que não lhe assiste razão.

Com efeito, extrai-se do Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 220 e 221, cujo teor goza de fé pública, conforme disciplina o art. 19 da Constituição da República, que, endereçada a intimação ao domicílio fiscal do contribuinte por duas vezes, recusou-se a recebê-la o porteiro do edifício, embaraçando, portanto, a atividade de fiscalização, que, àquela altura, deveria ser ágil para evitar o decurso do prazo decadencial disposto pelo art. 150, §4º, do CTN.

Alega o Recorrente, nesse sentido, que se retirou do país, definitivamente, em junho de 2007, nomeando, nesta oportunidade, o Sr. Walter Sampaio como seu procurador. Afirma, nesse passo, sem, contudo, comprovar, que referido mandatário teria sido procurado pelo auditor fiscal, que, muito embora tivesse sido informado que referido procurador retornaria em 15 minutos, preferiu não aguardá-lo e não deixou qualquer documento em sua residência.

Discussões à parte, fato é que o Recorrente obteve acesso a todos os documentos constantes do auto de infração, informações estas suficientes para elaboração de sua defesa, em sede de impugnação. Vale frisar, neste esteio, que seu aditamento à impugnação, denominado “impugnação-razões complementares”, acostado às fls. 229-230, bem como demais documentos juntados aos autos, foram efetivamente apreciados pela autoridade julgadora de primeiro grau, muito embora conste do voto (fl. 247) a assertiva do julgador de que não teria conhecido os argumentos ventilados naquela peça. Isto porque, conforme se lê da parte final do voto, que acolheu parcialmente a impugnação, houve a expressa adesão ao argumento do ora Recorrente, demonstrado propriamente na peça complementar à impugnação, no sentido de que parte dos valores tidos como depósitos de origem não comprovada estariam relacionados à redução do saldo devedor, para fins de incidência da CPMF.

Nesse sentido, tendo sido conferida oportunidade para o contribuinte, em virtude do princípio da verdade material, corolário do também princípio da legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária, juntar documentos, mesmo após a apresentação da impugnação, o que foi feito inclusive em sede recursal, não há qualquer base para anular o auto de infração ora combatido.

Assim, não havendo prejuízo para a defesa, e, bem assim, inexistindo vulneração aos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade. Aplica-se, aqui, o antigo brocardo, plenamente vigente no direito pátrio, segundo o qual “*pas de nullité sans grief*”, em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo.

No que toca à utilização supostamente equivocada da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, igualmente não merece prosperar. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o estatuído pelo artigo 42 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Com efeito, como se observa da transcrição do dispositivo em comento, a legislação do imposto de renda autoriza a utilização de presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No presente caso, os depósitos bancários efetuados em contas-correntes do Recorrente detidas junto ao Banco Safra, Banco Itaú e Banco Pebb, no ano-calendário de 2002, no exorbitante valor de R\$ 15.538.881,84, extrapolando de maneira incontestada os rendimentos tributáveis declarados naquele exercício, no valor de R\$ 262.376,31 (fl. 222), constituem indício elevado à categoria de presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo, portanto, ao contribuinte a prova em contrário. Neste sentido já se manifestou esta colenda Turma, em sua composição pretérita, em julgamento do então Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Analisando-se, sob este prisma, os argumentos ventilados pelo Recorrente, percebe-se, de início, a inconsistência das alegações de que a origem dos valores seria referente a empréstimos contratados junto ao Sr. Álvaro Otero.

Em relação a este ponto, cumpre frisar que a então 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, em resolução da qual fui relator, determinou a realização de diligência junto ao Sr. Álvaro Otero, para o fim de perquirir acerca da ocorrência de empréstimos no ano-calendário de 2002.

Remetidos os autos do processo ao órgão preparador, observa-se que houve a intimação do Sr. Álvaro Otero, o qual, por sua vez, afirmou, expressamente, não ter havido qualquer mútuo ao Recorrente no ano-calendário de 2002, apenas destacando a existência de crédito em face do contribuinte no ano-calendário de 2001, valor este amortizado no exercício ora em análise (fl. 324).

Corroborando as informações prestadas pelo Sr. Álvaro Otero, verifica-se, à luz dos documentos acostados, que o suposto empréstimo contraído junto ao Sr. Álvaro Otero, no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00, remonta ao ano-calendário de 2001 (fls. 224 e 290), não consistindo, pois, origem de recursos percebidos no ano-calendário posterior. Nesse sentido, verifica-se que, no ano-calendário de 2002, houve inclusive uma redução do passivo do contribuinte, consistindo, assim, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, em uma amortização do empréstimo anteriormente contraído.

Nesse esteio, a menção a suposto empréstimo contraído no ano-calendário de 2001, valor inclusive amortizado no período seguinte, não constitui prova da origem dos depósitos em contas-correntes do contribuinte. Ademais, como se sabe, a prova da origem dos valores deve ser feita de maneira individualizada, na forma que dispõe o artigo 42 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, não sendo cabível, assim, a vinculação genérica dos valores com o referido mútuo.

Por outro giro, ainda que se tenha comprovada a saída dos recursos percebidos em sua conta-corrente para o Sr. Álvaro Otero, como afirmado à fl. 275, tal comprovação refere-se, apenas, a alocação dos recursos percebidos pelo Recorrente e não a sua origem. Nesse passo, muito embora pareça assistir razão ao contribuinte no que concerne à alegação de que os valores depositados teriam sido utilizados para pagamento da dívida junto ao Sr. Álvaro Otero, não há a comprovação de que os valores utilizados para amortizar a dívida tenham sido obtidos junto ao mutuante, mesmo porque, como se viu, a dívida remonta ao ano-calendário de 2001 e não 2002. Aliás, fossem tais recursos do próprio mutuante, como utilizá-los para reduzir o *quantum debeatur* o suposto empréstimo?

Expostas as razões supra, entendo que não assiste razão ao contribuinte no que toca à alegação de que a origem dos depósitos seria o empréstimo contraído junto ao Sr. Álvaro Otero.

No que atine à alegação de que os valores depositados na conta-corrente do contribuinte junto ao Banco Safra seria oriunda de transferências de valores de sua titularidade, entendo que assiste parcial razão ao Recorrente.

Nesse sentido, tenho para mim que restou comprovada a saída de valor de sua conta-corrente junto ao Banco Pebb (fls. 135 e 231) no valor de R\$ 498.000,00 para outra conta-corrente de sua titularidade junto ao Banco Safra (fls. 105 e 234), no dia 26/04/2002, sendo coincidentes, portanto, os valores e as datas apontados nos extratos apresentados pelo contribuinte.

Quanto aos demais valores, supostamente transferidos para conta-poupança do contribuinte, não acosta o Recorrente aos autos qualquer documento que permita comparar a movimentação da suposta conta-poupança com aquela referente à conta detida junto ao Banco Safra. Nesse sentido, não havendo efetiva vinculação dos valores depositados com aqueles supostamente constantes de sua conta-poupança, não há como excluí-los da base de cálculo apurada *in casu*.

Movendo-se para análise dos cheques depositados em conta-corrente do contribuinte, assevera que, tratando-se de cheques de terceiros devidamente identificados, estaria comprovada a origem dos recursos, não havendo que se exigir do Recorrente a demonstração da origem dos recursos utilizados pelo emitente do cheque, o que, segundo afirma, estaria fora de seu domínio, eis que o sigilo de tal informação estaria protegido por cláusula pética.

O inconformismo do Recorrente, como se vê, não prospera.

Nesse sentido, cumpre pontuar que não está a fiscalização a exigir que o Recorrente comprove a origem, para o emitente do cheque, dos valores depositados. O que se requer, e esta prova cabe ao contribuinte produzir, é a comprovação do negócio jurídico que fundamenta o recebimento dos valores envolvidos no depósito. Isto porque, se o contribuinte recebeu recursos em suas contas-correntes nos altos valores demonstrados, supõe-se que saiba a origem de tais valores. Em outros termos, se os valores que, por força de presunção legal, incrementam o patrimônio do contribuinte não possuem origem conhecida pelo próprio titular da conta-corrente, há que se admitir que, no mínimo, houve um enriquecimento sem causa do Recorrente na hipótese remotíssima de tais depósitos terem sido efetuados “por engano”, hipótese esta que, conquanto reconhecida sua ilicitude no campo cível, constitui fato imponible do IRPF por força do princípio do *non olet*, admitido em direito tributário.

Por fim, ainda que o contribuinte alegue, à fl. 278, que tais rendimentos teriam origem em rendimentos de locação, não há qualquer prova da correlação supostamente existente entre os depósitos efetuados e os rendimentos percebidos pelo contribuinte em decorrência de alugueres cobrados de seus inquilinos.

Por derradeiro, no que atine aos depósitos efetuados pela empresa Metronort Ind. e Com. Ltda., nos valores de R\$ 234.436,52 e R\$ 263.500,00, datados de, respectivamente, 12/09/2002 e 12/11/2002, igualmente entendo que não logrou o Recorrente comprovar a origem dos recursos.

Neste sentido, vale mencionar que não há qualquer demonstração, por parte do contribuinte, de que o segundo depósito teria sido percebido por engano, sendo imediatamente transferido para conta do Sr. Álvaro Otero. Isto porque a saída dos recursos para

Processo nº 18471.001715/2007-83  
Acórdão n.º 2101-01.743

S2-C1T1  
Fl. 17

---

conta-corrente deste último apenas comprova que os valores recebidos foram alocados para pagamento do Sr. Álvaro Otero, não restando comprovado, portanto, a que título tais valores teriam sido depositados em sua conta-corrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para o fim de excluir da base de cálculo do imposto o depósito efetuado em conta-corrente do contribuinte junto ao Banco Safra no valor de R\$ 498.000,00, por se tratar de transferência de valores entre contas-correntes de sua titularidade.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator